CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

LIDO 23/08/2018

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

616	Autenticação: 12018/08/21616
Número / Ano	616 / 2018
Data / Horário	21/08/2018 - 16:31:57
Ementa	ALTERA A LEI MUNICIPAL 021 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	PLO Projeto de Lei Ordinária PLO 033/2018 PMCM / PLO 046/2018 CMCM
Número Páginas	4
Comprovante emitido por:	Pedro Folly

Aprovado com dois votos contrários.

Vereador - Sandro Barcelos

C.M.C.M
Pág.: 02
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

LIDO
23/08/18

MENSAGEM Nº 031/2018

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI Nº 031/2018, altera a Lei Municipal 021 de 14 de novembro de 1997, que dispõe sobre redução de carga horária do servidor público que seja responsável por pessoa portadora de necessidades especiais, e dá outras providências.

Submetendo este Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade a sua aprovação, razão pela qual solicito a tramitação da matéria com **urgência.**

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

Gabinete do Prefeito, 13 de agosto de 2018.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 568/18
Ass: 21/08/18

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica:

PROJETO DE LEI Nº 031 /2018.

Ementa: altera a Lei Municipal 021 de 14 de novembro de 1997, que dispõe sobre redução de carga horária, e dá outras providências.

acrescenta o art. 8º-A,

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Acrescenta parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 021/97:

"Art. 1º - ...

§ 1º–A redução da jornada de trabalho está limitada àqueles servidores públicos que não sejam ocupantes de mais de um cargo público ou privado, fazendo jus somente aqueles ocupantes de cargo com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 2º - Os ocupantes de Cargos Comissionados, Funções Gratificadas, servidores com jornada parcial e plantonistas não fazem jus a redução de carga horária prevista nesta Lei, bem como os servidores permutados ou cedidos. "

§ 3º - A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorre de parentesco, adoção, tutela, curatela ou outra modalidade de relacionamento prevista na legislação."

Art. 2º. Altera o artigo 5º da Lei nº 021/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O laudo circunstanciado será expedido por uma equipe técnica interdisciplinar, composta por um Médico (a) do Trabalho, um (a) Assistente Social e outros profissionais que se façam necessários ,conforme o caso para concessão ou não da redução da carga horária.

§ 1º – Caberá ao Assistente social verificar a documentação apresentada e entrevistar o requerente sobre o dependente portador de necessidades especiais, seu tratamento e desenvolvimento, bem como, caberá verificar o comprometimento do responsável legal com o tratamento e bem-estar do paciente, podendo inclusive efetuar diligências, com visita ao local onde estiver o portador da necessidade especial, especialmente, quando este não puder se fazer presente à perícia, por motivos médicos, ou para verificar a realidade apontada e elaborar

definição no art. 3º da lei 021/97 - patologia neurológicas e/ou psiquiátricos "cuidados especiais", em virtude de deficiência física ou mental.

C.M.C.M
Pág.: 05
Rubrica:

parecer fundamentado recomendando ou não a concessão e ou renovação da redução da carga horária.

§ 2º - O Médico do Trabalho analisará o paciente portador de necessidades especiais, o laudo médico profissional que acompanhe o paciente, o tratamento prescrito e avaliará a necessidade ou não da concessão e/ou renovação da redução da carga horária sempre em parecer fundamentado.

§3º - Tanto o assistente social, quanto o médico do trabalho, se julgar necessário, poderá requerer a oitiva de profissional especializado para auxiliar na decisão. "

Art. 3º. Altera o artigo 7º da Lei nº 021/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A validade do ato de redução da jornada de trabalho terá o prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável sempre por igual período, estendendo-se enquanto houver a necessidade da atenção permanente à pessoa com a necessidade especial.

§ 1º - Na hipótese de necessidade de renovação da redução da carga horária, o servidor deverá protocolar o pedido de renovação no prazo mínimo de 40 (quarenta) dias de antecedência ao término do prazo concedido, devendo o pedido ser requerido nos mesmos moldes do pedido inicial e instruído com os documentos previstos no artigo 5º desta Lei."

8º-A.

dá duplo entendimento da lei anterior ou da lei nova??

Art. 4º. Altera o artigo 8º da Lei nº 021/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Não mais existindo o motivo que tenha determinado a redução da jornada de trabalho, esta cessará de imediato, devendo o servidor público retornar à jornada normal de trabalho.

Parágrafo Único - A omissão da informação de cessação das circunstâncias que deram origem à redução da carga horária, por mais de 10 (dez) dias corridos ou fraude na aquisição do benefício, constitui falta gravíssima, punível com a pena de suspensão ou até de demissão, conforme gravidade do caso, sem prejuízo da devolução do salário eventualmente recebido, assegurada a ampla defesa e o contraditório. "

o incluir como art. 8º-A, da lei antiga

Art. 5º. O requerimento da redução de carga horária será dirigido a Secretaria Municipal de Administração obrigatoriamente, instruído com cópia dos seguintes documentos:

I – Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade do dependente portador de necessidades especiais;

II – Laudo médico atestando a deficiência e o tratamento indicado;

III – Comprovante de atividades terapêuticas e/ou educacionais desenvolvidas pelo dependente;

no caso de marido e mulher (casamento e União Estável)
no caso de guarda e curatela

Esses 2 itens deveriam ser verificado no processo, isso vai gerar + 2 processos administrativos

IV – Declaração do Chefe imediato sobre a jornada de trabalho do servidor;

V – Declaração do Departamento Pessoal de que o requerente não é permutado, cedido e que não ocupa cargo comissionado ou função gratificada;

VI –Carteira de Identidade do servidor público requerente;

VII – Cópia da CTPS com a comprovação de não possuir nenhum vínculo empregatício, se houver.

VIII – Declaração de não cumulação de cargo público.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de agosto de 2018.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito –

C.M.C.M
Pág.: 06
Rubrica:

C.M.C.M
Pág.: 07
Rubrica:

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Trata-se o presente Projeto de Lei nº 031/2018 de alteração na Lei Municipal 021 de 14 de novembro de 1997, que dispõe sobre redução de carga horária do servidor público que seja responsável por pessoa portadora de necessidades especiais, e dá outras providências.

A alteração proposta por este projeto de lei, tem por finalidade melhor adequar à legislação que versa sobre o tema, atualizando-a aos moldes atualmente praticados, inclusive pela Legislação Estadual, considerando que a legislação em uso conta com mais de 20 (vinte) anos.

O Projeto de Lei nos moldes apresentado, busca continuar a atender aos servidores que fazem jus ao benefício, mas em contrapartida evita que a administração e seus administrados deixem de ser atendidos, primando em particular pelo atendimento ao interesse público, buscando aplicação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da moralidade, eficiência, princípio da supremacia do interesse público e princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a alteração da Lei em questão, amparada pelo interesse público de que se reveste, submeto ao presente projeto de lei à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas em voo rápido, é que encaminho a presente propositura, esperando que seja a mesma aprovada na íntegra.

Gabinete do Prefeito, 13 de agosto de 2018.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

À Secretaria 21/08/18

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

Fls. _____

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 31/2018: ALTERA E ACRESCENTA O ARTIGO 8-A, A LEI MUNICIPAL N.º 021 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que altera e acrescenta o artigo 8-A, a lei Municipal n.º 021 de 14 de novembro de 1997, que dispõe sobre redução de carga horária, e dá outras providências.

O Projeto de Lei veio com pedido de apreciação em caráter de urgência.

Projeto de Lei lido na sessão ordinária do dia 23 de agosto de 2018, não tendo recebido emendas.

Justificativa do Projeto em síntese dispõe que "*...a alteração proposta por este projeto de lei, tem por finalidade melhor adequar à legislação que versa sobre o tema, atualizando-a aos moldes atualmente praticados, inclusive pela Legislação Estadual, considerando que a legislação em uso conta com mais de 20 (vinte) anos...*"

Verifica-se que o Projeto de Lei não visa retirar direito dos servidores, mas apenas regulamentar a sua forma de concessão e a forma de tramitação dos processos que visem à redução da jornada de trabalho, o que por outro lado, se adequa aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Quanto ao aspecto da redação do Projeto de Lei esta Comissão sugere 03 alterações sem alterar o sentido lógico da matéria, nos termos de sua competência, nos seguintes pontos:

a) No Artigo 3.º do projeto de Lei, ao alterar a redação §1.º do artigo 7.º, da Lei 021/97, menciona *"...instruído com os documentos previstos no art. 5.º desta Lei..."*, entretanto, quando se lê surge a dúvida se seriam os documentos do art. 5.º do Projeto de Lei ou da lei anterior que esta sendo alterada, desta

forma esta comissão entende que o art. 5.º do Projeto de Lei tem que ser para introduzir na Lei antiga a norma do art. 5.º do Projeto de Lei em formato de um novo artigo na Lei antiga, na forma de artigo 8-A;

b) O artigo 5.º do Projeto de Lei passa a inserir o artigo 8-A na Lei Municipal n.º 021/97, com o mesmo conteúdo;
c) O artigo 5.º do Projeto de Lei ao mencionar quais os documentos deverão instruir o processo administrativo de solicitação de redução de jornada de trabalho, não mencionou os casos de marido e mulher e os casos de guarda e curatela, a nova redação apresentará tais documentos que deverão ser apresentados;

Diante dos itens acima apontados, esta Comissão dentro de sua competência propõe nova redação ao projeto de Lei em questão, apenas para aprimorar as normas contidas e a redação jurídica, devendo ser votados em conjunto (parecer + nova redação ao Projeto de Lei).

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e redação Final, emite **PARECER FAVORÁVEL** à votação em plenário, dano nova redação ao Projeto de Lei n.º 031/2018.

Conceição de Macabu – RJ, 29 de agosto de 2018.

Pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C.M.C.M
Pág.: 10
Rubrica:

André Luiz de Sousa Fernandes
Relator

Valmir Tavares Lessa
Presidente

Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Membro

C.M.C.M
Pág.: 11
Rubrica:

PROJETO DE LEI Nº 031 /2018.

Ementa: altera e acrescenta o artigo 8º-A a Lei Municipal 021 de 14 de novembro de 1997, que dispõe sobre redução de carga horária e, dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Acrescenta parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 021/97:

"Art. 1º - ...

§ 1º–A redução da jornada de trabalho está limitada àqueles servidores públicos que não sejam ocupantes de mais de um cargo público ou privado, fazendo jus somente aqueles ocupantes de cargo com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 2º - Os ocupantes de Cargos Comissionados, Funções Gratificadas, servidores com jornada parcial e plantonistas não fazem jus a redução de carga horária prevista nesta Lei, bem como os servidores permutados ou cedidos. "

§ 3º - A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorre de parentesco, adoção, tutela, curatela ou outra modalidade de relacionamento prevista na legislação."

Art. 2º. Altera o artigo 5º da Lei nº 021/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O laudo circunstanciado será expedido por uma equipe técnica interdisciplinar, composta por um Médico (a) do Trabalho, um (a) Assistente Social e outros profissionais que se façam necessários ,conforme o caso para concessão ou não da redução da carga horária.

§ 1º – Caberá ao Assistente social verificar a documentação apresentada e entrevistar o requerente sobre o dependente portador de necessidades especiais, seu tratamento e desenvolvimento, bem como, caberá verificar o comprometimento do responsável legal com o tratamento e bem-estar do paciente, podendo inclusive efetuar diligências, com visita ao local onde estiver o portador da necessidade especial, especialmente, quando este não puder se fazer presente à perícia, por motivos médicos, ou para verificar a realidade apontada e elaborar

C.M.C.M
Pág.: 12
Rubrica:

parecer fundamentado recomendando ou não a concessão e ou renovação da redução da carga horária.

§ 2º - O Médico do Trabalho analisará o paciente portador de necessidades especiais, o laudo médico profissional que acompanhe o paciente, o tratamento prescrito e avaliará a necessidade ou não da concessão e/ou renovação da redução da carga horária sempre em parecer fundamentado.

§3º - Tanto o assistente social, quanto o médico do trabalho, se julgar necessário, poderá requerer a oitiva de profissional especializado para auxiliar na decisão. "

Art. 3º. Altera o artigo 7º da Lei nº 021/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A validade do ato de redução da jornada de trabalho terá o prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável sempre por igual período, estendendo-se enquanto houver a necessidade da atenção permanente à pessoa com a necessidade especial.

§ 1º - Na hipótese de necessidade de renovação da redução da carga horária, o servidor deverá protocolar o pedido de renovação no prazo mínimo de 40 (quarenta) dias de antecedência ao término do prazo concedido, devendo o pedido ser requerido nos mesmos moldes do pedido inicial e instruído com os documentos previstos no artigo 8.º-A - desta Lei."

Art. 4º. Altera o artigo 8º da Lei nº 021/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Não mais existindo o motivo que tenha determinado a redução da jornada de trabalho, esta cessará de imediato, devendo o servidor público retornar à jornada normal de trabalho.

Parágrafo Único - A omissão da informação de cessação das circunstâncias que deram origem à redução da carga horária, por mais de 10 (dez) dias corridos ou fraude na aquisição do benefício, constitui falta gravíssima, punível com a pena de suspensão ou até de demissão, conforme gravidade do caso, sem prejuízo da devolução do salário eventualmente recebido, assegurada a ampla defesa e o contraditório. "

Art. 5º. Acrescenta o art. 8º-A a Lei n.º 021/1997, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. O requerimento da redução de carga horária será dirigido a Secretaria Municipal de Administração obrigatoriamente, instruído com cópia dos seguintes documentos:

I – dos documentos do dependente portador de necessidades especiais quando:

a) Ascendente e descendente: Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade;

b) Pessoas sob guarda ou curatela: termo de guarda ou curatela ou outro documento judicial que o substitua acrescidos dos documentos da alínea "a";

c) Relação conjugal: a certidão de casamento, a declaração de união estável ou a sentença judicial de reconhecimento de união estável acrescidos dos documentos da alínea "a".

II – Laudo médico atestando a deficiência e o tratamento indicado;

III – Comprovante de atividades terapêuticas e/ou educacionais desenvolvidas pelo dependente;

IV – Declaração do Chefe imediato sobre a jornada de trabalho do servidor;

V – Declaração do Departamento Pessoal de que o requerente não é permutado, cedido e que não ocupa cargo comissionado ou função gratificada;

VI –Carteira de Identidade do servidor público requerente;

VII – Cópia da CTPS com a comprovação de não possuir nenhum vínculo empregatício, se houver.

VIII – Declaração de não cumulação de cargo público."

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

C.M.C.M
Pág.: 13
Rubrica:

Gabinete do Prefeito, de agosto de 2018.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito –

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

CÓPIA

Ofício GP nº 184/2018
Assunto: Encaminhamento Autógrafo
Ref.: Projeto de Lei Ordinária (PLO) 031/2018

Conceição de Macabu, 31 de agosto de 2018.

Ao Exmº Srº Prefeito de Conceição de Macabu

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

Excelentíssimo Srº Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei Ordinária 033/2018 de autoria do Poder Executivo, que "ALTERA E ACRESCENTA O ARTIGO 8º-A A LEI MUNICIPAL 021 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Informo a Sua Excelência que a proposição foi inclusa no expediente da reunião ordinária de 23/08/2018, não recebendo emenda ou substitutivo, sendo analisada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJR) a qual dentro de sua competência propôs nova redação ao PLO em questão, sendo aprovado por 08 (oito) votos favoráveis e (02) dois contrários.

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Respeitosamente,

C.M.C.M
Pág.: 14
Rubrica:

Marco Antonio Oliveira da Silva
(Toninho da Saúde)
Presidente
Biênio 2017-2018

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 11.500/18
Em 03/09/18
Ass.:

C.M.C.M
Pág.: 15
Rubrica:

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI (PLO) 031/2018

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: ALTERA E ACRESCENTA O ARTIGO 8º-A A LEI MUNICIPAL 021 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Acrescenta parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 021/97:

"Art. 1º - ...

§ 1º–A redução da jornada de trabalho está limitada àqueles servidores públicos que não sejam ocupantes de mais de um cargo público ou privado, fazendo jus somente aqueles ocupantes de cargo com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 2º - Os ocupantes de Cargos Comissionados, Funções Gratificadas, servidores com jornada parcial e plantonistas não fazem jus a redução de carga horária prevista nesta Lei, bem como os servidores permutados ou cedidos. "

§ 3º - A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorre de parentesco, adoção, tutela, curatela ou outra modalidade de relacionamento prevista na legislação."

Art. 2º. Altera o artigo 5º da Lei nº 021/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O laudo circunstanciado será expedido por uma equipe técnica interdisciplinar, composta por um Médico (a) do Trabalho, um (a) Assistente Social e outros profissionais que se façam necessários ,conforme o caso para concessão ou não da redução da carga horária.

§ 1º – Caberá ao Assistente social verificar a documentação apresentada e entrevistar o requerente sobre o dependente portador de necessidades especiais, seu tratamento e desenvolvimento, bem como, caberá

C.M.C.M
Pág.: 10
Rubrica:

verificar o comprometimento do responsável legal com o tratamento e bem-estar do paciente, podendo inclusive efetuar diligências, com visita ao local onde estiver o portador da necessidade especial, especialmente, quando este não puder se fazer presente à perícia, por motivos médicos, ou para verificar a realidade apontada e elaborar parecer fundamentado recomendando ou não a concessão e ou renovação da redução da carga horária.

§ 2º - O Médico do Trabalho analisará o paciente portador de necessidades especiais, o laudo médico profissional que acompanhe o paciente, o tratamento prescrito e avaliará a necessidade ou não da concessão e/ou renovação da redução da carga horária sempre em parecer fundamentado.

§3º - Tanto o assistente social, quanto o médico do trabalho, se julgar necessário, poderá requerer a oitiva de profissional especializado para auxiliar na decisão. "

Art. 3º. Altera o artigo 7º da Lei nº 021/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A validade do ato de redução da jornada de trabalho terá o prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável sempre por igual período, estendendo-se enquanto houver a necessidade da atenção permanente à pessoa com a necessidade especial.

§ 1º - Na hipótese de necessidade de renovação da redução da carga horária, o servidor deverá protocolar o pedido de renovação no prazo mínimo de 40 (quarenta) dias de antecedência ao término do prazo concedido, devendo o pedido ser requerido nos mesmos moldes do pedido inicial e instruído com os documentos previstos no artigo 8.º-A - desta Lei."

Art. 4º. Altera o artigo 8º da Lei nº 021/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Não mais existindo o motivo que tenha determinado a redução da jornada de trabalho, esta cessará de imediato, devendo o servidor público retornar à jornada normal de trabalho.

Parágrafo Único - A omissão da informação de cessação das circunstâncias que deram origem à redução da carga horária, por mais de 10 (dez) dias corridos ou fraude na aquisição do benefício, constitui falta gravíssima, punível com a pena de suspensão ou até de demissão, conforme

C.M.C.M
Pág.: 17
Rubrica:

gravidade do caso, sem prejuízo da devolução do salário eventualmente recebido, assegurada a ampla defesa e o contraditório. "

Art. 5º. Acrescenta o art. 8º-A a Lei n.º 021/1997, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. O requerimento da redução de carga horária será dirigido a Secretaria Municipal de Administração obrigatoriamente, instruído com cópia dos seguintes documentos:

I – dos documentos do dependente portador de necessidades especiais quando:

a) Ascendente e descendente: Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade;

b) Pessoas sob guarda ou curatela: termo de guarda ou curatela ou outro documento judicial que o substitua acrescidos dos documentos da alínea "a";

c) Relação conjugal: a certidão de casamento, a declaração de união estável ou a sentença judicial de reconhecimento de união estável acrescidos dos documentos da alínea "a".

II – Laudo médico atestando a deficiência e o tratamento indicado;

III – Comprovante de atividades terapêuticas e/ou educacionais desenvolvidas pelo dependente;

IV – Declaração do Chefe imediato sobre a jornada de trabalho do servidor;

V – Declaração do Departamento Pessoal de que o requerente não é permutado, cedido e que não ocupa cargo comissionado ou função gratificada;

VI –Carteira de Identidade do servidor público requerente;

VII – Cópia da CTPS com a comprovação de não possuir nenhum vínculo empregatício, se houver.

C.M.C.M
Pág.: 13
Rubrica:

VIII – Declaração de não cumulação de cargo público."

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 30 de agosto de 2018.

MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
(Toninho da Saúde)
-Presidente-
Biênio 2017-2018

C.M.C.M
Pág.: 19
Rubrica:

LEI Nº 1.541/2018

Ementa: Altera e acrescenta o artigo 8º-A a Lei Municipal 021 de 14de novembro de 1997, que dispõe sobre redução de carga horária, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Acrescenta parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 021/97:
"Art. 1º - ...
§ 1º-A redução da jornada de trabalho está limitada àqueles servidores públicos que não sejam ocupantes de mais de um cargo público ou privado, fazendo jus somente aquelesocupantes de cargo com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
§ 2º - Os ocupantes de Cargos Comissionados, Funções Gratificadas, servidores com jornada parcial e plantonistas não fazem jus a redução de carga horária prevista nesta Lei, bem como os servidores permutados ou cedidos. "
§ 3º - A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorre de parentesco, adoção, tutela, curatela ou outra modalidade de relacionamento prevista na legislação."

Art. 2º.Altera o artigo 5ºda Lei nº 021/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º. O laudo circunstanciado seráexpedido por uma equipe técnica interdisciplinar, composta por um Médico (a) do Trabalho, um (a) Assistente Social e outros profissionais que se façam necessários, conforme o caso para concessão ou não da redução da carga horária.
§ 1º -Caberá ao Assistente social verificar a documentação apresentada e entrevistar o requerente sobre o dependente portador de necessidades especiais, seu tratamento e desenvolvimento, bem como, caberá verificar o comprometimento do responsável legal com o tratamento e bem-estar do paciente, podendo inclusive efetuar diligências, com visita ao local onde estiver o portador da necessidade especial, especialmente, quando este não puder se fazer presente à perícia, por motivos médicos, ou para verificar a realidade apontada e elaborar parecer fundamentado recomendando ou não a concessão e ou renovação da redução da carga horária.
§ 2º - O Médico do Trabalho analisará o paciente portador de necessidades especiais, o laudo médico profissional que acompanhe o paciente, o tratamento prescrito e avaliará a necessidade ou não da concessão e/ou renovação da redução da carga horária sempre em parecer fundamentado.
§3º - Tanto o assistente social, quanto o médico do trabalho, se julgar necessário, poderá requerer a oitiva de profissional especializado para auxiliar na decisão. "

Art. 3º.Altera o artigo 7º da Lei nº 021/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 7º - A validade do ato de redução da jornada de trabalho terá o prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável sempre por igual período, estendendo-se enquanto houver a necessidade da atenção permanente à pessoa com a necessidade especial.
§ 1º - Na hipótese de necessidade de renovação da redução da carga horária, o servidor deverá protocolar o pedido de renovação no prazo mínimo de 40 (quarenta) dias de antecedência ao término do prazo concedido, devendo o pedido ser requerido nos mesmos moldes do pedido inicial e instruído com os documentos previstos noartigo 5º desta Lei."

Art. 4º.Altera o artigo 8º daLei nº 021/97,que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8º - Não mais existindo o motivo que tenha determinado a redução da jornada de trabalho, esta cessará de imediato, devendo o servidor público retornar à jornada normal de trabalho.
Parágrafo Único - A omissão da informação de cessação das circunstâncias que deram origem à redução da carga horária, por mais de 10 (dez) dias corridos ou fraude na aquisição do benefício, constitui falta gravíssima, punível com a pena de suspensão ou até de demissão, conforme gravidade do caso, sem prejuízo da devolução do salário eventualmente recebido, assegurada a ampla defesa e o contraditório. "

Art. 5º. Acrescenta o art. 8-A a Lei n.º 021/1997, com a seguinte redação:
Art. 8º-A. O requerimento da redução de carga horária será dirigido a Secretaria Municipal de Administração obrigatoriamente, instruído com cópia dos seguintes documentos:
I - dos documentos do dependente portador de necessidades especiais quando:
a) Ascendente e descendente: Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade;
b) Pessoas sob a guarda ou curatela: termo de guarda ou curatela ou outro documento judicial que o substitua acrescidos dos documentos da alínea "a";
c) Relação conjugal: a certidão de casamento, a declaração de união estável ou a sentença judicial de recolhimento de união estável acrescidos dos documentos da alínea "a".
II - Laudo médico atestando a deficiência e o tratamento indicado;
III - Comprovante de atividades terapêuticas e/ou educacionais desenvolvidas pelo dependente;
IV - Declaração do Chefe imediato sobre a jornada de trabalho do servidor;
V - Declaração do Departamento Pessoal de que o requerente nãoé permutado, cedido e que não ocupa cargo comissionado ou função gratificada;
VI -Carteira de Identidade do servidor público requerente;
VII - Cópia da CTPS com a comprovação de não possuir nenhum vínculo empregatício, se houver.
VIII - Declaração de não cumulação de cargo público.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de setembrode 2018
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

PORTARIA Nº 482/2018, EM 05 DE SETEMBRO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o processo protocolado sob o nº 11106/2018; RESOLVE:
Art. 1º - NOMEAR, a Servidora Estatutária CONCEIÇÃO MARIA PEREIRA FONTES AGUIAR, Professor de 1º ao 5º ano, matrícula nº 517, para exercer a Função Gratificada de Diretor da Escola Municipal Victor Sence (Gratificação de Direção e Produtividade), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a partir de 27 de agosto de 2018.
Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de agosto de 2018, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

PORTARIA Nº 481/2018, EM 05 DE SETEMBRO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o processo protocolado sob o nº 11105/2018; RESOLVE:
Art. 1º - EXONERAR, a Servidora Estatutária EMILIANA DA SILVA LOPES DE AQUINO, Professor de 1º ao 5º ano, matrícula nº 4625116, da Função Gratificada de Diretor da Escola Municipal Victor Sence (Gratificação de Direção e Produtividade), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a partir de 24 de agosto de 2018.
Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 24 de agosto de 2018, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ESPELHO DE TRAMITAÇÃO

Nº PROCESSO GERAL	Nº PROCESSO SAPL	TIPO DE MATÉRIA	Nº DA MATÉRIA
	6/6/2018	PLO	033/2018 PMCM
			04/6/2018 CMCM

TRAMITAÇÃO		
INCLUSA NO EXPEDIENTE	DATA DO EXPEDIENTE	OBS.:
(X) SIM () NÃO	23/08/2018	

ENCAMINHADA PARA COMISSÃO	DATA DO ENCAMINHAMENTO	SIGLA DA COMISSÃO	TIPO DE PARECER
(X) SIM () NÃO	23/08/2018	CLJR	(X) F () C () P
() SIM () NÃO			() F () C () P
() SIM () NÃO			() F () C () P
() SIM () NÃO			() F () C () P

INCLUSA EMENDA	Nº DA EMENDA / PROTOCOLO	AUTOR DA EMENDA
() SIM () NÃO		
INCLUSA EMENDA	Nº DA EMENDA / PROTOCOLO	AUTOR DA EMENDA
() SIM () NÃO		
INCLUSA EMENDA	Nº DA EMENDA / PROTOCOLO	AUTOR DA EMENDA
() SIM () NÃO		

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

INCLUSA NA ORDEM DO DIA	DATA DA ORDEM DO DIA	RESULTADO DA VOTAÇÃO
(X) SIM () NÃO	30/08/2018	(X) A () R

EMITIDO AUTÓGRAFO (PROJETO DE LEI)	DATA DE ENCAMINHAMENTO DO AUTÓGRAFO	PROCOTOLO DE ENCAMINHAMENTO	PRAZO FINAL PUBLICAÇÃO D.O.
(X) SIM () NÃO	03/09/2018	11.500/2018	—

EMITIDO RESOLUÇÃO	DATA DE ENCAMINHAMENTO DA RESOLUÇÃO	PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO	DATA DE PUBLICAÇÃO D.O.
() SIM () NÃO			

EMITIDO DECRETO	DATA DE ENCAMINHAMENTO DO DECRETO	PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO	DATA DE PUBLICAÇÃO D.O.
() SIM () NÃO			

EMITIDO OFÍCIO GP (REQUERIMENTO)	DATA DE ENCAMINHAMENTO DO OFÍCIO	PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO	PRAZO FINAL PARA RESPOSTA
() SIM () NÃO			

EMITIDO OFÍCIO GP (INDICAÇÃO)	DATA DE ENCAMINHAMENTO DO OFÍCIO	PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO
() SIM () NÃO		

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

PROPOSIÇÃO INCLUSA NA ORDEM DO DIA DA REUNIÃO DE 30/08/2018. APROVADO POR 8 VOTOS FAVORÁVEIS E 01 CONTRÁRIOS.

PLO SANCIONADO E PUBLICADO EM FORMA DE LEI.

LEI 1.541/2018 (O.O - 06/09/2018).